



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.530,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 1 675 106,04	
A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 261/22:

Aprova o Manual de Regras dos tipos de jogo de fortuna ou azar praticados nos casinos e/ou salas de jogos, designados por roleta americana, roleta francesa, banca francesa, *craps*, *cussec*, *blackjack/21*, póquer sem descarte, bacará ponto e banca, bacará ponto e banca/Macau, bacará *chemin de fer*, póquer sintético e máquinas automáticas.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 262/22:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário denominada Colégio n.º 1 — 4 de Janeiro, sita no Município do Quela, Província de Malanje, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola ora criada.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 261/22 de 27 de Julho

Havendo a necessidade de se aprovar as regras dos tipos de jogos de fortuna ou azar praticados em casinos e/ou salas de jogos, designadamente, roleta americana, roleta francesa, banca francesa, *craps*, *cussec*, *blackjack/21*, póquer sem descarte, bacará ponto e banca, bacará ponto e banca/Macau, bacará *chemin de fer*, póquer sintético e máquinas automáticas;

Reputando-se conveniente reunir num único texto normativo as regras de todos os jogos de fortuna ou azar, com vista a facilitar o seu conhecimento e aplicação pelos interessados;

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento sobre a Exploração dos Jogos de Fortuna ou Azar, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 141/17, de 23

de Junho, conjugado com o artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 264/20, de 14 de Outubro, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Manual de Regras dos Tipos de Jogo de Fortuna ou Azar praticados nos casinos e/ou salas de jogos, designados por roleta americana, roleta francesa, banca francesa, *craps*, *cussec*, *blackjack/21*, póquer sem descarte, bacará ponto e banca, bacará ponto e banca/Macau, bacará *chemin de fer*, póquer sintético e máquinas automáticas, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Actualização)

As regras dos tipos de jogos previstas no artigo anterior podem ser actualizadas por Instrutivo do Órgão de Supervisão de Jogos.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Ministra das Finanças.

ARTIGO 4.º (Entrada em Vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data sua publicação.

Publique-se.

Luanda, de 17 de Junho de 2022.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*.

16. Se o pagador descobrir mais uma carta dos cinco comuns, perdem-se tantos turnos de apostas quantas as cartas descobertas.

17. Se um ou vários jogadores não efectuarem a aposta inicial, aquando da distribuição das cartas, o golpe é válido e devem fazê-lo, se quiserem participar no golpe. Se não for possível determinar quais os jogadores que fizeram a aposta inicial, o golpe mantém-se válido e joga-se com o pote reduzido.

18. São aplicáveis, no restante, as regras gerais do artigo 13.º

CAPÍTULO V Máquinas automáticas

ARTIGO 17.º (Máquinas automáticas)

1. O jogo de máquinas automáticas pode ser praticado em aparelhos de funcionamento mecânico, eléctrico, electromecânico ou electrónico com alguma das seguintes características:

- a) Atribuem prémios pagos directa ou indirectamente em fichas, moedas ou outros meios de pagamento;
- b) Não atribuindo os prémios referidos na alínea anterior, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte.

2. Os planos de pagamento dos prémios devem assegurar que, pelo menos, 80% dos montantes jogados sejam devolvidos em prémios aos jogadores.

3. Sem prejuízo da percentagem indicada no número anterior, é permitida a constituição de prémio, designado por *jackpot*, cujo valor é incrementado através da dedução automática de determinada percentagem dos montantes jogados na máquina.

4. Sem prejuízo da percentagem indicada no n.º 2, é igualmente permitido o agrupamento de máquinas de um casino ou de vários casinos com vista à formação de um prémio colectivo, designado por *superjackpot*, cujo valor é incrementado através da dedução automática de determinada percentagem dos montantes jogados no conjunto de máquinas agrupadas.

5. Enquanto não forem atribuídos os prémios de *jackpot* e *superjackpot*, as entidades exploradoras são fiéis depositárias dos seus valores cativos, devendo os mesmos encontrar-se disponíveis, ou garantidos nos termos gerais de direito, por forma a serem entregues aos beneficiários no momento da sua atribuição.

6. Os valores cativos do *jackpot* e *superjackpot* cuja atribuição não possa realizar-se por motivos de força maior serão transferidos para outra máquina ou grupo de máquinas

do mesmo modelo e apostas ou, na sua falta, para as máquinas que vierem a ser autorizadas pelo Órgão de Supervisão de Jogos, sob proposta da entidade exploradora.

7. O Órgão de Supervisão de Jogos pode fazer depender a aprovação de modelos de máquinas da certificação feita, por organismo tecnicamente habilitado, das respectivas características, constituindo encargo da entidade requerente as despesas inerentes.

8. As características dos modelos das máquinas aprovadas pelo Órgão de Supervisão de Jogos não podem posteriormente ser alteradas sem a sua aprovação.

9. As características ou especificações técnicas dos modelos das máquinas referidas no número anterior constam do manual aprovado pelo Órgão de Supervisão de Jogos.

10. As máquinas disporão de, pelo menos, contadores de apostas, prémios e arrecadação, que devem manter-se sempre em perfeito estado de funcionamento e fiabilidade, sob pena de ficar interdita a sua abertura à exploração.

11. As máquinas devem ter claramente expostos o seu número de identificação, o valor de aposta, as sequências premiadas e as formas de pagamento dos prémios.

12. Todas as instruções, com interesse para o jogador, insertas na blindagem das máquinas em idioma estrangeiro têm de ser traduzidas em português.

13. É vedada a utilização de duas ou mais máquinas por cada jogador sempre que não haja aparelhos disponíveis do mesmo tipo e aposta para atender às solicitações de outros frequentadores.

14. Os prémios são pagos directamente pelas máquinas ou pelo caixa da sala, mediante dinheiro, transferência, cheque da entidade exploradora ou outro meio de pagamento autorizado pelo Banco Nacional de Angola.

15. Quando, por qualquer motivo, se torne necessário determinar o número de apostas feitas ou de valores a pagar em consequência de prémios ou de créditos reclamados, os valores são apurados em função dos registos fornecidos pelas máquinas.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*

(22-4796-A-MIA)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo n.º 262/22 de 27 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e os procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 222/20, de 28 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação, conjugado com os n.ºs 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determino:

1. É criada a Escola do 1 Ciclo do Ensino Secundário denominada Colégio n.º 1 — 4 de Janeiro, sita no Município do Quela, Província de Malanje, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos, com 36 alunos por sala, e capacidade para 720 alunos em regime de externato.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo, dele fazendo parte integrante.

3. O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Abril de 2022.

A Ministra, *Luisa Maria Alves Grilo*.

CRIAÇÃO/LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Província: Malanje.

Município: Quela.

N.º/Nome da Escola: Colégio n.º 1 — 4 de Janeiro.

Nível de Ensino: I Ciclo do Ensino Secundário.

Classes que Lecciona: 7.ª à 9.ª Classe.

Zona Geográfica/Quadro Domiciliar: Suburbana.

N.º de salas de aulas: 10.

N.º de turmas: 20.

N.º de turnos: 2.

N.º de alunos por sala: 36.

Total de alunos: 720.

II QUADRO DE PESSOAL

Necessidades do Pessoal	Categoria / Cargo (c)
1	Director
2	Subdirector
5	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
32	Pessoal Docente
6	Pessoal Administrativo
9	Pessoal Auxiliar
9	Pessoal Operário
Total de trabalhadores	65

QUADRO DE PESSOAL DA CARREIRA DOCENTE

GRUPO DE PESSOAL	CATEGORIA/GARGO	LUGARES CRIADOS
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	
	Área de Formação	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Educação Física, Círculos de Interesse e Desporto Escolar	1
	Coordenador de Disciplina/Classe	4
	Chefe de Secretaria	1
PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO	Técnico Superior	Prof.do Ensino Primário Secundário do 1º Grau
		Prof.do Ensino Primário Secundário do 2º Grau
		Prof.do Ensino Primário Secundário do 3º Grau
		Prof.do Ensino Primário Secundário do 4º Grau
		Prof.do Ensino Primário Secundário do 5º Grau
		Prof.do Ensino Primário Secundário do 6º Grau
	Técnico	Prof.do Ensino Primário Secundário do 7º Grau
		Prof.do Ensino Primário Secundário do 8º Grau
		Prof.do Ensino Primário Secundário do 9º Grau
	Técnico Médio	Prof.do Ensino Primário Secundário do 10º Grau
		Prof.do Ensino Primário Secundário do 11º Grau
		Prof.do Ensino Primário Secundário do 12º Grau
		Prof.do Ensino Primário Secundário do 13º Grau

32

QUADRO DE PESSOAL DA CARREIA DO REGIME GERAL

GRUPO DE PESSOAL	CATEGORIA/GARGO	LUGARES CRIADOS
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Téc. Superior Principal	
	Téc. Superior Principal 1ª classe	
	Téc. Superior Principal de 2ª classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	1
	Especialista de 1ª classe	
	Especialista de 2ª classe	
	Téc.de 1ª classe	
	Téc.de 2ª classe	
	Téc. de 3 classe	
Pessoal Técnico Médio	Téc Médio Principal de 1ª classe	2
	Téc Médio Principal de 2ª classe	
	Téc Médio Principal de 3ª classe	
	Téc Médio de 1ª classe	
	Téc Médio de 2ª classe	
	Téc Médio de 3ª classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	3
	1º - Oficial Administrativo	
	2º - Oficial Administrativo	
	3º - Oficial Administrativo	
	Aspirante	
	Escriturário Dactilografo	
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1ª classe	
	Tesoureiro Principal de 2ª classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesado Principal	9
	Motorista de Pesado de 1ª classe	
	Motorista de Pesado de 2ª classe	
	Motorista de ligeiros Principal	
	Motorista de ligeira 1ª classe	
	Motorista de ligeiro de 2ª classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1ª classe	
	Telefonista de 2ª classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo 1ª classe	
	Auxiliar Administrativo 2ª classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	
	Auxiliar Limpeza de 1ª classe	
	Auxiliar Limpeza de 2ª classe	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	4
	Operário Qualificado de 1ª classe	
	Operário Qualificado de 2ª classe	
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	5
	Operário não Qualificado de 1ª classe	
	Operário não Qualificado de 2ª classe	

A Ministra, Luisa Maria Alves Grilo.

(22-3074-A-MIA)